



**DESPACHO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 276/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 83/2025**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INTERESSADA: RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

**OBJETO:** Locação de concentradores de oxigênio para atendimento aos pacientes da Rede Municipal de Saúde.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 83/2025, apresentada tempestivamente pela empresa **RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.494.973/0001-34, com sede localizada na Rua João Paulino Damasceno, nº 868, Bairro Santa Rita, na cidade de Alfenas-MG, CEP:37.132-004, representada por seu proprietário e administrador, Gabriel Batista Gonçalves, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua do Lobo, nº 188, Bairro Residencial Floresta, Alfenas-MG, CEP: 37.130-378, portador do RG MG nº 20.610.457, PC/MG e do CPF nº 141.771.156-65, com fundamento no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a ausência de exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, para atividades de distribuição e transporte de produtos para a saúde;
- b) a previsão de prazo de até 10 (dez) dias úteis para entrega dos concentradores de oxigênio;
- c) a exigência de fornecimento de equipamento “novo” para fins de locação.

A Comissão de Contratação solicitou manifestação técnica da área requisitante, a qual se pronunciou favoravelmente à revisão dos pontos indicados.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifica-se que a impugnação atende aos requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecida, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, quanto à qualificação técnica, a ausência de exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, mostra-se incompatível com a natureza do objeto licitado, uma vez que os concentradores de oxigênio são equipamentos médicos sujeitos à vigilância sanitária. A exigência de regularidade sanitária encontra respaldo na legislação específica e não configura restrição indevida à competitividade, desde que proporcional e vinculada ao objeto.



O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências técnicas legalmente previstas e compatíveis com o objeto são legítimas, desde que não extrapolem o necessário à garantia da execução contratual (Súmulas TCU nº 263 e nº 272).

No que se refere ao **prazo de entrega**, observa-se que os equipamentos licitados destinam-se ao suporte respiratório de pacientes, tratando-se, portanto, de serviço essencial à manutenção da vida. A fixação de prazo de até 10 (dez) dias úteis mostra-se incompatível com os princípios da eficiência e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU orienta que os requisitos de execução contratual devem guardar estrita relação com a finalidade da contratação, sendo vedada a imposição de condições que comprometam a efetividade do objeto ou careçam de justificativa técnica adequada.

Quanto à exigência de **equipamento “novo”**, constata-se que tal requisito não encontra amparo nas normas sanitárias vigentes, notadamente nas RDC ANVISA nº 16/2013 e nº 665/2022, as quais priorizam a funcionalidade, a segurança, a manutenção preventiva e a conformidade técnica dos equipamentos, e não a sua condição de novidade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que a Administração deve evitar especificações excessivas ou desnecessárias que restrinjam a competitividade sem ganho efetivo de qualidade, conforme precedentes como os Acórdãos TCU nº 2211/2008 e nº 2129/2021.

Nesse contexto, os critérios técnicos sugeridos pela impugnante — registro do equipamento na ANVISA, pureza de oxigênio entre 87% e 95%, manutenção preventiva comprovada, laudo técnico de funcionamento, higienização adequada, substituição de filtros e troca imediata em caso de falha — revelam-se suficientes para assegurar a qualidade, a segurança e a continuidade do serviço, sem impor barreiras indevidas à ampla participação de licitantes aptos.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em consonância com os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União,

#### DECIDE:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa RESPMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade;
2. **DEFERIR o pedido**, no mérito, para determinar a **retificação do Edital e do Termo de Referência**, a fim de:
  - a) incluir exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, para as atividades pertinentes ao objeto;
  - b) adequar o prazo de entrega dos concentradores de oxigênio à natureza essencial e urgente do serviço, observando prazo compatível com o atendimento à saúde dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com


- pacientes;
- c) substituir a exigência de equipamento “novo” por critérios técnicos e sanitários objetivos que garantam a funcionalidade, a segurança e a qualidade dos equipamentos locados;
3. Determinar o **prosseguimento do certame** após a devida republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais.

Data limite para apresentação de propostas: 28/01/2026 às 8h00min. Análise das propostas: 28/01/2026 às 8h15. Fase de lances: 28/01/2026 às 8h30min.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraisópolis, 13 de janeiro de 2026

Documento assinado digitalmente  
 **AGNALDO COSTA MANSO**  
Data: 13/01/2026 12:05:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**AGNALDO COSTA MANSO**

Pregoeiro